JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.213.07-72

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO. AHM. Fornecimento em consignação de materiais para implante de cirurgia ortopédica. Divergência de valores adjudicados e ajustados. Erro sanado. Art. 55, XI, Lei 8.666/93. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato 010/2006 e o Termo de Reti-Ratificação 04/2007, bem como conhecer do Pregão Presencial 038/2006, visto que formalmente regular.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Mariana Barbosa – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Presencial nº 038/2006 e o Contrato nº 010/2006, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste e a empresa Ortholine Produtos Médicos Ltda., objetivando o fornecimento em consignação de materiais para implante de cirurgia ortopédica para a unidade hospitalar Dr. Arthur Ribeiro de Saboya.

A Coordenadoria IV, em análise preliminar, concluiu pela regularidade formal da licitação e pela irregularidade do contrato por ter sido celebrado com valor divergente daquele pelo qual foi adjudicado, com violação ao art. 55, XI, da Lei nº 8.666/93 (fls. 141/149), considerando que o valor adjudicado foi de R$ 237.196,00 (duzentos e trinta e sete mil cento e noventa e seis reais) e o

valor pactuado foi no montante de R$ 250.626,00 (duzentos e cinqüenta mil seiscentos e vinte e seis reais).

Intimada, a Origem esclareceu que a irregularidade levantada pelos órgãos técnicos foi decorrente de um erro material do Departamento Administrativo Financeiro, que foi devidamente corrigido por intermédio de Termo Reti-Ratificação nº 04/2007, anexado nos autos, o qual saneou a falha apontada.

Em novo pronunciamento, a Coordenadoria IV conclui que os instrumentos encontram-se em condições de acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as manifestações técnicas lançadas nos autos, opina, igualmente, pelo acolhimento dos atos apreciados.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV e pronunciamento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento do Contrato nº 010/2006 e do Termo de Reti-Ratificação nº 04/2007.

Conheço do Pregão Presencial nº 038/2006, posto que formalmente regular.